

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 272/88

de 3 de Agosto

Tendo o Governo definido uma política de modernização da Administração Pública, importa dignificar os respectivos recursos humanos, criando condições que estimulem o mérito e a capacidade, bem como os inerentes mecanismos de valorização, permitindo, designadamente, a realização de estudos complementares.

E porque a valorização dos recursos humanos passa pelo incentivo à criatividade e formação complementar, impõe-se materializar, em letra de lei, os meios adequados.

Se o ordenamento jurídico português, e nomeadamente o Decreto-Lei n.º 220/84, de 4 de Julho, possibilita aos funcionários e agentes da Administração Pública que requeiram a equiparação a bolseiro para a frequência de curso e estágios, bem como a realização de estudos ou trabalhos de reconhecido interesse público, no estrangeiro, entende o Governo que se impõe consagrar idêntico regime para a realização das referidas actividades no País, regime esse que já preexistiu nos termos do Decreto-Lei n.º 420/78, de 21 de Dezembro, hoje revogado.

O presente diploma, ao disciplinar aquele regime, visa transformá-lo num instrumento eficaz de formação de recursos humanos, precisando o seu conteúdo, explicitando os princípios a que está sujeito, disciplinando o respectivo processo de autorização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos funcionários e agentes do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público poderá ser concedida a equiparação a bolseiro no País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.

2 — A autorização referida no número anterior não poderá ser concedida para a realização de programas de trabalho e estudo, cursos ou estágios, com duração inferior a três meses.

Art. 2.º — 1 — A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro é temporária e não dá origem à abertura de vaga, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido em regime de substituição nos termos gerais, no caso de se tratar de cargos dirigentes.

Art. 3.º — 1 — Compete ao membro do Governo responsável pelo sector, mediante requerimento do interessado e parecer da unidade orgânica em que este está integrado, autorizar, com faculdade de delegação, a equiparação a bolseiro, mediante despacho que fixará a respectiva duração, condições e termos.

2 — A autorização de equiparação a bolseiro é revogável a todo o tempo, com fundamento no incumprimento das obrigações a que ficou sujeito o equiparado.

3 — O despacho que concede a equiparação a bolseiro será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, quando envolva dispensa total do exercício das respectivas funções ou seja concedida por período igual ou superior a seis meses.

Art. 4.º — 1 — O disposto no presente diploma não prejudica o regime constante do Decreto-Lei n.º 29/83, de 22 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 218/83, de 25 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/88

Como corolário da adesão de Portugal à Comunidade Europeia, tem o Governo obtido das competentes instâncias comunitárias a fixação das garantias e a concessão dos apoios adequados e necessários ao período de transição que agora decorre, ao mesmo tempo que, a nível interno, se criam as condições indispensáveis à plena satisfação do interesse nacional.

Ora, em 1992 um novo ciclo será iniciado pela Europa comunitária, mediante a instituição do mercado único europeu, o maior espaço geopolítico de integral liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e a mais pujante força económica a nível mundial.

Assim, havendo clara consciência de que, no âmbito da participação nacional, uma das áreas mais sensíveis é o sistema financeiro e monetário, importa desde já propiciar os meios mais profícuos para o melhor acompanhamento e perfeita avaliação de todas as condicionantes, endógenas e exógenas, susceptíveis de incidência, directa ou indirecta, na economia portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, junto do Ministro das Finanças, o Conselho para o Sistema Financeiro — 1992, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho é um órgão consultivo do Ministro das Finanças para formulação das adequadas orientações da política económica e do enquadramento e modernização do sistema financeiro — banca, seguros, bolsas e mercado de capitais — atinentes à prossecução do mercado único europeu, nas vertentes monetária, financeira e cambial, bem como nas correspondentes incidências no domínio da harmonização fiscal.

3 — O Conselho é presidido pelo Ministro das Finanças e integra até nove conselheiros, para o efeito